



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000334/2006-04
Recurso n° 141.417 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria CPMF
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/10/1997 a 07/10/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula n° 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF. Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente, Dr. Julio Salles Costa Janolio OAB/RJ 119528.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 77/119, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 472.717,88 (quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), assim distribuído: R\$ 153.254,88 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 16/10/1997 e 07/10/1999; R\$ 204.522,09 de juros de mora, calculados até 31/03/2006; e R\$ 114.940,91 de multa de ofício passível de redução.

O lançamento originou da falta de pagamento da CPMF “sobre os tributos recolhidos diretamente no SIAFI”, efetuados pela recorrente por força de convênio realizado com a União Federal.

Cientificada do lançamento em 04/04/2006 (fl. 77) e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 146/158, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ no Rio de Janeiro, *in verbis*:

“– argüi, em sede preliminar, a decadência do direito da Fazenda de efetuar as autuações referentes aos débitos cujos fatos geradores ocorreram nos anos calendário 1997, 1998 e 1999, tendo em vista tratar-se de lançamentos por homologação, além do que é pacífico o entendimento de que as contribuições sociais ostentam natureza de tributos e a CF/88 remete à lei complementar a regulação da decadência em matéria tributária – cita, em apoio a sua tese, ementas do STJ e Conselho de Contribuintes;

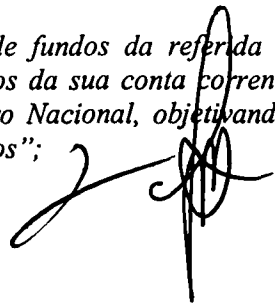
– em referência à infração supra mencionada, informa que se faz, mister, uma breve exposição do funcionamento do Sistema SIAFI que tem por objeto:

– “pagamento, pelos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, das faturas da empresa relativas a prestação de serviços, através da movimentação da Conta Única do Tesouro Nacional”;

– “pagamento, pela impugnante, de tributos federais Intra-SIAFI, ou seja, através desta conta a empresa quitava seus tributos federais tais como IRRF, PIS, COFINS e outros”;

– “para operacionalização do SIAFI, após assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a impugnante e o STN, passam a ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional (Banco do Brasil S/A, Agência 1211, c/c nº 99780632), pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta, os valores devidos à Embratel como contra-prestação de serviços. Estes valores, uma vez depositados, tem por finalidade específica o pagamento de impostos e contribuições federais devidos pela impugnante”;

– “por vezes, ante a insuficiência de fundos da referida conta SIAFI, a Embratel é obrigada a transferir numerários da sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, para a Conta Única do Tesouro Nacional, objetivando possibilitar a quitação integral dos tributos federais devidos”;



– que no decorrer do período, objeto do auto de infração, a impugnante efetuou transferências no montante total de R\$15.044.587,26, a débito de sua conta corrente n° 2260-8 no Banco do Brasil para a Conta Única do Tesouro Nacional com a finalidade específica de pagamento dos tributos federais devidos por ela, conforme determinava cláusula do Termo de Cooperação Técnica, sendo certo que sobre estas transferências foram efetuados a retenção e o recolhimento pelo Banco do Brasil, dos valores devidos de CPMF, conforme pode ser visto através das ordens bancárias de transferências, discriminadas de “A” a “G” e dos extratos bancários da conta de origem, anexados, respectivamente, às fls. 254/258 e 261/361;

– requer, em face da vasta documentação juntada, a realização de perícia Fiscal, na forma do art. 16, inciso IV, do PAF, com o intuito de verificar a efetiva retenção e recolhimento da CPMF sobre os referidos valores;

– ressalta que a autoridade Fiscal autuante, quando da apuração da CPMF, considerou na base de cálculo da contribuição, duas transferências efetuadas pela impugnante, nos mesmos moldes como acima afirmado, devendo, portanto, também, ser excluído do presente crédito Tributário o valor de R\$57.169,43, pois este valor já foi debitado de sua conta corrente, a título de CPMF;

– alega sua ilegitimidade passiva para responder a presente autuação vez que a sua responsabilidade é de caráter subsidiário, “o que significa dizer que inicialmente deverá ser efetuado o lançamento contra a instituição financeira (sic), sendo admitida a cobrança contra a impugnante, tão somente nos casos em que, após exauridos todos os meios próprios, não seja satisfeito o crédito pela referida instituição”;

– que, a teor do inciso I, do art. 5º, da Lei n° 9.311/96, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF é da instituição financeira (sic), a qual “sequer foi Fiscalizada, quiçá autuada”, invertendo-se totalmente o comando legal no que se refere à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento da CPMF;

– por fim, aduz que no caso em concreto não há incidência de CPMF, visto que a Conta Única do Tesouro Nacional é de titularidade da União Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei n° 9.311/96 determina que não incide a referida contribuição sobre os lançamentos das contas da União.”

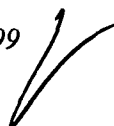
Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou o pedido de perícia e julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do seu total parte da CPMF cujo pagamento foi comprovado, mediante diligência junto a Controladoria Regional da União (CGU/RJ), conforme Acórdão n° 12-14.033, datado de 27/04/2007, às fls. 437/451, assim ementado:

“PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIAS.

A autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas. Tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos em lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999



DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA.
LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.*

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto Tributário, a exigência dessa exação Fiscal recai sobre o contribuinte, em face da responsabilidade tributária supletiva.

TRANSFERÊNCIAS. CONTA CORRENTE PARA SISTEMA SIAFI. PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Ocorrendo retenção de CPMF quando da transferência de numerário da conta corrente do contribuinte para o Sistema SIAFI, este valor deve ser excluído do quantum apurado de CPMF relativa ao total dos débitos realizados neste Sistema com o intuito de pagamento de tributos de responsabilidade do próprio contribuinte."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 468/485, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese: I) em preliminar: I.1) a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por decurso do prazo de cinco anos, contados dos respectivos fatos geradores e a da ciência do lançamento, nos termos do CTN, art. 150, § 4º; I.2) ilegitimidade passiva, uma vez que sua responsabilidade é subsidiária, cabendo às instituições financeiras a responsabilidade principal pela retenção/recolhimento da contribuição, consoante o disposto na Lei nº 9.311, de 1996, art. 5º, e, II) no mérito, que não há incidência da CPMF sobre as movimentações perante o SIAFI, Conta do Tesouro Nacional, vinculada diretamente à União Federal, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.311, de 1996.

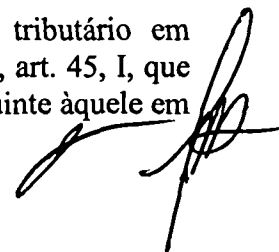
É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à decadência, na data de constituição do crédito tributário em discussão, em 04/04/2006 (fl. 77), vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45, I, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em



que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Nacional constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, de acordo com este dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 04 de abril de 2006, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em discussão se encontrava decaído, uma vez que o fato gerador mais recente ocorreu em 07 de outubro de 1999.

Dessa forma, reconhecida a decadência em favor da recorrente, as demais questões suscitadas por ela, no recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

